


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006256-50.2025.8.26.0297  
 Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Nome Social  
 Requerente: MARIA VICTORIA DA SILVA BRANDAO  
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO ANTONIO DE LIMA

Vistos.

*Se a linguagem sustenta o corpo, pode também ameaçar sua existência.*

**JUDITH BUTLER**

**SÍNTESE**

1. Relatório dispensado (Lei nº 12.153/2009, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 9.099/95, art. 38, *caput*).

2. Trata-se de demanda, em que a autora pleiteia reparação por danos morais, no valor de R\$ 30 mil. Segundo a petição inicial, a autora, mulher negra transexual, ingressou com ação contra o Estado de São Paulo, para obtenção de tratamento de hormonização.

3. Afirma a requerente ter sido tratada, na referida demanda, por meio de termos transfóbicos. Os termos usados pelo Estado de São Paulo consistiram em tratar a requerente, em diversas passagens, como autor e, também, em considerar a transexualidade como uma doença.

4. Para a requerente, houve *atos discriminatórios institucionais*. A autora afirmou ser *estagiária de Direito*, de modo que acompanha frequentemente os atos processuais como parte da formação acadêmica e prática. A leitura das expressões ofensivas, continuou a requerente, provocada a *negativa da identidade* e a *patologização da própria existência*. Nesse sentido, a utilização de linguagem transfóbica e desrespeitosa reforçou estigmas e práticas discriminatórias, daí os danos morais.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

5. A Fazenda Pública Estadual, por sua vez, sustentou que o elevado volume de demandas exige a padronização dos proceamentos no âmbito do Núcleo de Saúde Pública. Nesse sentido, o próprio procedimento adotado pela autora – de destacar o nome de registro no começo do petição inicial da outra demanda - induzia a que o sistema cadastrasse o nome masculino de registro da requerente. Além disso, segundo a ré, houve a alternância do nome feminino e do nome masculino na contestação, o que revela a ausência de dolo ou culpa na conduta do Estado.

6. Argumenta, ainda, a Fazenda Pública Estadual que a autora deveria ter-se insurgido na demanda inicial. Assim, um simples requerimento de “observância ao nome social” poderia ter sanado o equívoco. No entanto, afirma a requerida, a autora preferiu optar pelo silêncio no outro processo e *guardar a mágoa* para, depois, inaugurar uma nova e custosa demanda judicial.

7. Destacou, além disso, a requerida que o uso do termo “patologia” configura a adoção de uma linguagem técnica, decorrente da condição de saúde da autora. A Fazenda Pública Estadual anotou que a *disforia de gênero* é classificada sob o CID F64.0, o que demanda uma intervenção terapêutica.

8. Diante das alegações e provas produzidas pelas partes, é possível delinear o seguinte quadro. A autora, *mulher negra transexual*, ingressou com uma ação judicial, para obter do Estado de São Paulo o tratamento de hormonioterapia. Na referida demanda, observou-se o seguinte: a) o Estado de São Paulo apontou, com destaque, o nome masculino de registro da autora; b) o Estado de São Paulo se referiu à requerente, em algumas passagens, como autor e, em outras passagens, como autora; c) o Estado de São Paulo, ao referir-se à autora como mulher transexual, afirmou que o SUS fornece tratamento integral e de excelência para [pacientes com a doença do autor](#) (pág. 32).

9. Cumpre, na presente demanda, verificar se a conduta processual adotada pelo Estado de São Paulo, na outra demanda, configurou, ou não, dano moral.

10. O presente julgamento não é qualquer julgamento, porque a questão discutida implica saber se houve **prática processual e institucional discriminatória contra mulher negra transexual**. Trata-se de um tema essencial para a promoção dos direitos humanos. Conforme **FLÁVIA PIOVESAN** afirmou em aula ministrada na Escola Paulista da Magistratura (EPM), a causa


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

emancipatória dos direitos humanos permite converter dor, sofrimento e injustiça em justiça e em dignidade. Assim, ressaltou a brilhante Professora, quando se analisam possíveis ofensas aos direitos humanos, o intérprete deve fazer uma análise contextual<sup>1</sup>, para descobrir e entender em que contexto estão inseridos os grupos e pessoas vulnerabilizadas.

11. Em 2024, 122 pessoas trans e travestis foram assassinadas no Brasil. O perfil das vítimas é majoritariamente de [jovens trans negras, assassinadas em espaços públicos, com requintes de crueldade](#). Pelo 16º ano consecutivo, o Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo<sup>2</sup>. Sobre a crueldade com que as mulheres transexuais são assassinadas, pelo simples fato de serem mulheres transexuais, o pesquisador RODRIGO BORBA nos revela algumas situações reais, retiradas do relatório “Transrespect versus Transphobia Worldwide”<sup>3</sup>:

“Em maio de 2009, na cidade de Uruacu, Goiás, Ketlin foi assassinada com golpes de machadinha; seus seios foram arrancados quando ainda estava viva. Em julho do mesmo ano, Bianca foi morta por três adolescentes em João Pessoa. Jundiaí, São Paulo, setembro de 2009: Samara da Silva foi torturada até a morte. Na delegacia, seu algoz afirmou o motivo: pensava que Samara era mulher e, após descobrir que se tratava de uma travesti, a estrangulou (grifei). Em 7 de dezembro de 2010 na cidade de Belém, Mica Teles foi morta. Ela se divertia com suas amigas, uma das quais fez uma brincadeira enquanto o carro de polícia passava. Um dos policiais gritou do carro: “continue rindo que vocês vão ver o que acontece”. Vinte minutos depois, dois homens se aproximaram de moto ciclota. Um deles apontou a arma para Mica e deferiu dois tiros; ela faleceu no hospital. No mesmo ano, Monica de Jesus foi encontrada morta em uma lata de lixo no bairro de Stella Maris em Salvador, Bahia. De acordo com amigos da vítima, ela havia recebido ameaças em uma rede social de um homem que já 171 havia matado outra mulher trans (grifei)”.

12. Cumpre verificar se a utilização, em um processo, de nome masculino

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. Diálogos jurisdicionais entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Poder Judiciário brasileiro. 14-11-2025. // LIMA, Fernando Antônio de (coordenador). Curso Avançado sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curso *on line* na Escola Paulista da Magistratura (EPM). 2024-2026.

<sup>2</sup> Confira-se: [Dossiê revela que 122 pessoas trans e travestis foram assassinadas no Brasil em 2024; maioria jovem, negra e pobre](#).

<sup>3</sup> BORBA, Rodrigo. Peles trans, máscaras cis: transfobia, patologização e táticas de resistência, págs. 171 e 172. Disponível em: [BORBA\\_2019\\_NoEmPigoDagua\\_artigo\\_Rodrigo20190801-77075-6zq9al-libre.pdf](#).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a uma mulher negra transexual implica violação a direitos humanos. Cumpre, ainda, verificar se considerar a condição de uma mulher transexual negra como uma doença, como patologia também caracteriza violação a direitos humanos.

13. Os argumentos utilizados nesta sentença partirão de uma [análise contextual sobre as mulheres transexuais negras](#). O uso do contexto social é importante, porque permite descobrir as múltiplas violações de direitos em relação a esse grupo de pessoas vulnerabilizadas. Descobrimos esse contexto, consegue-se apurar se a conduta processual do Estado trouxe repercussões à dignidade humana da requerente.

14. Suponhamos um processo em que o autor JOÃO é chamado de ROBERTO. JOÃO é um homem heterossexual. Homens transexuais não são sujeitos de violações massivas e estruturais de direitos humanos. Logo, tal situação, em regra, não viola direitos.

15. Por outro lado, chamar de homem uma mulher trans – e mais do que isso, considerar a condição de uma mulher trans como doença – impõe uma revitimização de uma pessoa que já sofre múltiplas violações, num contexto estrutural e sistêmico de violações a direitos humanos.

16. Para promover a análise contextual, partiremos da [Jurisvivência](#) da jurista [FLÁVIA MARTINS DE CARVALHO](#) e da [Escrevivência da CONCEIÇÃO EVARISTO](#).

17. A Escrevivência é uma forma de produzir literatura, em que CONCEIÇÃO EVARISTO dá voz a pessoas e grupos marginalizados. Essa forma de produzir literatura foi trazida ao Direito pela jurista e juíza FLÁVIA MARTINS DE CARVALHO. Com isso se permite um diálogo profundo entre Direito e Literatura, inaugurando-se uma hermenêutica emancipatória que busca trazer para o cenário do Direito questões relacionadas a grupos silenciados e marginalizados pelas formas e tradições jurídicas.

18. A propósito, "a *escrita escreviente* traz para o Direito vozes historicamente silenciadas e à margem dos centros de poder e de produção do saber jurídico. A *escrevivência*, cuja origem se encontra no ato de escuta e de escrita das mulheres negras, surge como uma forma de resistência e insubordinação ao lugar atribuído a essas mulheres em uma ordem política e social marcada pelas


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

desigualdades de gênero, raça e classe social”<sup>4</sup>.

19. Preciso esclarecer um ponto importante. A **Escrevivência** e a **Jurisvivência** são formas de escrita em primeira pessoa. Em geral quem produz esses dois métodos de conhecimento são pessoas pertencentes a grupos marginalizados. Tais pessoas relatam suas experiências de vida, numa camada tão profunda que permite resgatar historicamente as violências sofridas pelo grupo social marginalizado.

20. Nesse sentido, **como homem branco e heterossexual**, não conseguirei produzir uma **Escrevivência** e uma **Jurisprudência** profundas, já que **não faço parte de um grupo marginalizado**, mas, sim, de um grupo privilegiado.

21. Tenho, por isso, que sair da minha condição e tentar enxergar a posição, a situação e a vivência de uma mulher trans negra. Usarei, portanto, a **Escrevivência e a Jurisprudência**, produzidas por outras pessoas, para tentar visualizar a vivência alheia.

22. **VICKY HERNANDES** era uma **mulher trans**, trabalhadora sexual e **defensora dos direitos humanos**. Ela fazia parte do Coletivo Unidade Cor Rosa, que defendia os direitos humanos das pessoas trans em Honduras. No dia 28 de junho de 2009, Honduras sofreu um golpe militar, de modo que as forças policiais ocuparam as ruas das cidades. Esse país já era marcado por intensa violência praticada contra pessoas transexuais. No dia 29 de junho de 2009, **VICKY HERNANDES** exercia seu trabalho com duas colegas, quando foram descobertas por uma patrulha de polícia que tentaram prendê-las. Na fuga, as duas colegas perderam contato com **VICKY**, até que esta última apareceu morta no dia seguinte. O corpo apresentava lesões. A causa aparente da morte foi laceração cerebral devido à perfuração por arma de fogo. Importante destacar que, dois meses antes dos fatos, **VICKY HERNANDES** fora vítima de agressão por agentes de segurança, mas essa agressão não foi investigada pelos agentes do Estado. Além disso, a vítima era pessoa que convivia com o vírus HIV. Havia fortes suspeitas de que a **VICKY** fora assassinada por forças policiais. O Estado de Honduras não investigou adequadamente os fatos, o que gerou impunidade.

23. O caso chegou à **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS**

<sup>4</sup> CARVALHO, Flávia Martins de. *Jurisvivência: direito e literatura na escrevivência uma mulher pobre, preta e juíza*, pág. 26. Sumaré-SP: Mostarda, 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**HUMANOS**<sup>5</sup>. Um dos juízes do caso foi o magistrado **L. PATRICIO PAZMIÑO FREIRE**. Tal magistrado reconheceu sua posição de homem heterossexual, isto é, de uma pessoa que se situa em condição de privilégios. Mesmo assim, tento, na medida das possibilidades, aplicou o entendimento emancipador da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, dessa maneira, extraiu direitos aplicáveis a uma mulher transexual vítima de brutal violência policial. Eis as palavras do Magistrado L. PATRICIO PAZMIÑO FREIRE<sup>6</sup>:

“Por isso, a Corte Interamericana já reconheceu que o Sistema Interamericano 'constitui uma ferramenta emancipadora e uma aposta inclusiva e superadora para o empoderamento de grupos historicamente ou tradicionalmente desfavorecidos, o que resulta no fortalecimento da institucionalidade democrática'<sup>7</sup>. É a partir dessa visão do direito que me aproximo hoje, como juiz interamericano, de reivindicar, obviamente na medida das minhas competências e possibilidades, assim como reconhecendo os privilégios próprios das minhas experiências como homem cisgênero e heterossexual, os direitos deste coletivo que vê diariamente seus direitos humanos violados”.

24. Além do uso da **Escrevivência e da Jurisvivência** – campo fecundo da união entre Direito e Literatura -, entenderei melhor o contexto social das mulheres transexuais negras valendo-me de estudos científicos produzidos por **outros ramos das Ciências Sociais**.

25. Nesse sentido, estudarei os institutos da **intolerância passiva**, da

<sup>5</sup> Confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas).

<sup>6</sup> FREIRE, L. Patricio Pazmiño. §5º do voto concorrente proferido no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas).

<sup>7</sup> Confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.1), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC 26/20 de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, §54.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

linguagem como performance, da cisnormatividade, da matriz de inteligibilidade de gênero, das classificações pseudocientíficas sobre as mulheres trans como pessoas com desordem ou transtornos psíquicos, da autoetnografia, da injustiça epistêmica testemunhal, do desfavelamento, da Filosofia Sankofa, cissexismo.

25.1. Além disso, dentro dessa análise contextual, abordarei aspectos importantes do [Direito Antidiscriminatório](#), como: o [papel do estigma](#) na negativa de direitos a mulheres transexuais e a [teoria das microagressões](#). O aporte teórico desses temas virá da obra “Tratado de Direito Antidiscriminatório”, do magistral professor e pesquisador [ADILSON JOSÉ MOREIRA](#).

26. Feita essa análise contextual, partirei para a análise jurídica propriamente dita – sempre a partir do contexto social definido anteriormente.

27. Assim, vou-me utilizar da [Hermenêutica Jurídica dos Direitos Humanos](#), que eu crie no meu livro *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*, atualmente na 2ª edição<sup>8</sup>. A Hermenêutica Jurídica dos Direitos Humanos é o “(...) conjunto de métodos, teorias e princípios responsáveis por articular elementos jurídicos internos e internacionais, com o objetivo de se alcançar a máxima proteção jurídica aos direitos humanos<sup>9</sup>.”

28. Um dos princípios da Hermenêutica Jurídica dos Direitos Humanos é o [princípio da integração valorativa](#), que visa a “(...) integrar as ordens jurídicas interna e internacional, a partir de valores que iluminam e materializam o respeito e a garantia aos direitos humanos, mergulhando-se no processo histórico-social gerador de opressões sociais aos grupos vulnerabilizados”<sup>10</sup>.

29. O [princípio da integração valorativa](#) é perfeitamente aplicável ao presente caso, tendo em conta a interseccionalidade dos fatores de discriminação (condição de pessoa mulher + condição de mulher trans + condição de mulher trans negra). Os elementos jurídicos internos e internacionais devem-se integrar para a proteção dessa pessoa em situação de extrema vulnerabilidade.

<sup>8</sup> LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: JusPodivim, 2025.

<sup>9</sup> LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*, págs. 67 e 68. 2ª ed. São Paulo: JusPodivim, 2025.

<sup>10</sup> LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*, pág. 428. 2ª ed. São Paulo: JusPodivim, 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

30. Nesse sentido, a presente decisão vai **articular elementos jurídicos internos e internacionais**, para chegar à conclusão de que houve **discriminação processual institucional**.

31. Esclareça-se, a propósito, que "(...) o direito internacional e o direito público interno revelam uma alentadora identidade de propósito de proteção do ser humano, e contribuem à cristalização do novo Direito dos Direitos Humanos"<sup>11</sup>.

32. Em razão disso, a partir do **princípio da integração valorativa** que desenvolvi a partir da **Hermenêutica dos Direitos Humanos**, vou articular a legislação interna brasileira (Constituição Federal, Protocolo CNJ de Julgamento com Perspectiva de Gênero, Protocolo CNJ de Julgamento com Perspectiva de Raça) e a jurisprudência nacional (Supremo Tribunal Federal) com a legislação internacional de direitos humanos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Princípios de Yogyakarta) e o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da proteção das pessoas LGBTI+.

33. Aliás, a partir da perspectiva do *transconstitucionalismo*, os problemas constitucionais, principalmente os relacionados aos direitos humanos, só podem ser solucionados a partir do cruzamento de diversas ordens jurídicas (internacionais, transnacionais, supranacionais, estatais e locais). Assim, o intérprete deve buscar a solução não apenas nas normas e tribunais nacionais, mas promover a interação entre esses elementos jurídicos nacionais com as instituições e as legislações internacionais. É que questões relacionadas a direitos humanos podem envolver uma multiplicidade de ordens jurídicas<sup>12</sup>.

34. Em **Amor em Chandigarth, Maanvi**, uma mulher trans vai dar aula de Zumba na academia de **Manu**, um homem heterossexual, criado num ambiente familiar machista e educado numa escola pública que não ensinou questões de gênero. Os dois se apaixonam. Quando descobre que Maanvi era uma mulher

<sup>11</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Apresentação do seguinte livro: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 75.

<sup>12</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*, pág. XIX a XXI. São Paulo: Martins Fontes: 2009.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

trans, Manu a humilha: [“Eu transei com um homem”?](#)

35. [Maanvi, mulher trans](#), chamava-se antes Manu Brar (nome masculino na Índia). Manu, o dono da academia, revoltado por ter transado com uma mulher trans, ouve de um dos amigos: “Vamos dar uma lição nele. Não há mais lar neste País”.

36. Quando os dois começaram a se relacionar, Manu, que era fisioculturista, sofreu um arranhão no nariz. Ela o ajudou. Levou-o até o hospital e depois o acompanhou até à casa dele.

37. Depois de se revoltar por ter descoberto que Maanvi era uma mulher trans, os dois conversaram. Ela lhe disse: [“Um arranhão no nariz foi motivo de uma grande encenação. Agora imagine você os machucados que a vida me deu por ser uma mulher trans”](#).

38. [Maanvi](#) recebia o apoio do pai, a rejeição da mãe. A jovem trans se alegra quando o pai a chama de [filha](#).

39. [Manu, preconceituoso no início, começa a estudar e conhecer as questões de gênero envolvendo uma mulher trans. Ele muda os conceitos](#). Passa a apoiá-la em tudo, a acompanhá-la no hospital enquanto o pai dela se recupera de um infarto.

40. Ela ensinou ZUMBA a ele. Com a flexibilidade adquirida, ele ganhou um torneio que nunca havia conquistado. Manu rejeitou inicialmente: um fisioculturista não pode fazer aulas de ZUMBA: “Como fica a minha reputação”? As aulas deram maior flexibilidade corporal. Ele ganhou o campeonato.

41. Se a ZUMBA pode dar flexibilidade corporal, o conhecimento, o respeito, a tolerância podem dar flexibilidade intelectual. Flexibilidade intelectual para respeitar, para tolerar, para amar.

41. Flexibilidade intelectual num mundo que nega a existência de quem é diferente. Num mundo rígido, em que, segundo disse uma psiquiatra no filme citado, “nossas mentes determinam o gênero, não o corpo”.

42. “E depois de tanta dor, depois de tanta humilhação, vocês ficam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

calados diante de tudo isso?" – disse Manvi.

43. Quando se chama uma mulher trans de homem, quando se atribui a uma mulher trans um nome masculino, esquece-se da advertência de Shakespeare: "O que significa seu nome? Se a rosa tivesse outro nome, teria outro perfume?"

44. As mulheres trans não deixam de ser mulheres traz quando o preconceito as chama de homens. O preconceito quer arrancar o perfume, mas a dignidade inerente às pessoas, a essência dos seres humanos, ninguém consegue arrancar.

45. O papel do Direito, então, é de arrancar o preconceito, para que a dignidade seja preservada.

46. Se não consigo, como homem branco e heterossexual, dimensionar a dor do preconceito de uma mulher trans negra, preciso me apoiar na poesia, em que, mergulhando no humanismo, tento sair de mim e sentir a dor outro.

47. E estudando este processo, e várias autoras e autores (incluindo mulheres trans) que tratam do tema, pude sentir, ao menos em parte, o que é a dor de uma mulher trans sendo chamada de homem, de doente, com a subtração do próprio nome que expressa a existência:

**SEM NOME**

Vivi a vida  
sempre preterida  
A dor doída  
Sem nome

Nome que não me cabe  
Nome que me acabe  
Nome que me invade  
Nome para me tratar

Nome meu nome  
Nome da vida sentida  
Que a vida sem nome  
Quer me arrancar


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nome à procura do meu nome

Nome doente

Nome ausente

Nome sem nome assim eles querem chamar

Eles não vem

Eles não sentem

Eles não creem

Mas meu nome sei onde encontrar

Se não for na justiça

É na poesia

Se não for na poesia

É na fantasia

É no samba de roda

No meu alegre sonhar.

48. Justifico o uso da poesia para fundamentar esta sentença. Dizia o maior constitucionalista do mundo, [PETER HÄBERLE](#), que faleceu no dia 6 de outubro de 2025: “Os poetas proporcionam a dose suficiente de utopia que orienta o sentido da realidade constitucional”<sup>13</sup>. A propósito, parte do preâmbulo da Constituição Suíça de 1999 foi concebida pelo poeta suíço A. Mushg, “ao proclamar que a força do povo é medida pelo bem-estar dos fracos”<sup>14</sup>.

*JURISVIVÊNCIA E ESCRIVIVÊNCIA – MÉTODOS  
HERMENÊUTICOS JURÍDICOS E LITERÁRIOS PARA SITUAR A  
DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E SISTÊMICA EM RELAÇÃO ÀS  
MULHERES TRANSEXUAIS*

49. A [Escrevivência](#), criada por [CONCEIÇÃO EVARISTO](#), é uma forma de produzir literatura, em primeira pessoa, em que a escritora narra a própria vivência e a vivência das pessoas próximas. Nesse sentido, “(...) busco a primeira

<sup>13</sup> HÄBERLE, Peter; BOFILL, Hèctor López. *Um diálogo entre poesia e direito constitucional*, pág. 16. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>14</sup> HÄBERLE, Peter; BOFILL, Hèctor López. *Um diálogo entre poesia e direito constitucional*, pág. 16. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

narração, a que veio antes da escrita. Busco a voz, a fala de quem conta, para se misturar à minha. Assim nasceu *Beco*. Primeiro foi o verbo de minha mãe (...). A voz de minha mãe a me trazer lembranças de nossa vivência, em uma favela, que já não existia mais no momento em que se dava a narração (...). Fui então para o exercício da escrita”<sup>15</sup>.

50. É interessante que, por meio da **Escrevivência**, a escritora busca antes a voz da própria mãe a trazer lembranças da vivência em uma favela que já não existe mais. A memória ora é viva, ora está facelada e, no que estiver faltando, a escritora inventa para tentar atender ao desejo de que as memórias apareçam inteiras<sup>16</sup>. Assim, quem escreve exerce a *escuta*, observa o cotidiano, assunta a vida, para depois escrever – uma prática de escuta e de escrita da vida de mulheres negras<sup>17</sup>.

51. Há três aspectos fundamentais da **Escrevivência**: a) **Recorte-Colagem**; b) **Passado-Presente**; c) **Imagens Primordiais**.

52. Por meio do **Recorte-Colagem**, entende-se a **Escrevivência** não só como justaposição de “escrever” e de “vivência”, mas, sim, como um conceito que se multiplica e carrega vários sentidos<sup>18</sup>. Assim, o **Recorte-Colagem** faz surgir novos sentidos, nascidos das experiências ancestrais e presentes das mulheres negras. Tais experiências vêm desde a travessia do Atlântico na diáspora africana até as atuais vivências de subalternidade e invisibilidade das mulheres negras<sup>19</sup>.

53. O **Recorte-Colagem** pode ser aplicado para as vivências das mulheres trans. Embora não se possa falar em ancestralidade, tais mulheres tiveram várias precursoras que sofreram modos parecidos de violência e de negação da existência. Historicamente, no Brasil, as pessoas transexuais “continuam sendo sistematicamente convertidos(as) em números estatísticos de morte ao serem expulsos(as) de suas casas por volta dos treze anos e nunca voltam em razão da não aceitação da família ou de seu meio social. Além disso, morrem precocemente,

<sup>15</sup> EVARISTO, Conceição. *Becos da Memória*, pág. 11. 3ª ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

<sup>16</sup> EVARISTO, Conceição. *Becos da Memória*, pág. 11. 3ª ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

<sup>17</sup> CARVALHO, Flávia Martins de. *Jurisvivência: direito e literatura na escrevivência uma mulher pobre, preta e juíza*, pág. 46. Sumaré-SP: Mostarda, 2025.

<sup>18</sup> CARVALHO, Flávia Martins de. *Jurisvivência: direito e literatura na escrevivência uma mulher pobre, preta e juíza*, pág. 46. Sumaré-SP: Mostarda, 2025.

<sup>19</sup> CARVALHO, Flávia Martins de. *Jurisvivência: direito e literatura na escrevivência uma mulher pobre, preta e juíza*, pág. 48 a 50. Sumaré-SP: Mostarda, 2025.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

como apontam os números abaixo, numa média de 35 anos de idade, quando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE estipula que idade média de brasileiros(as) é de 75,8 anos”<sup>20</sup>.

54. Fazendo-se esse Recorte-Colagem, novos sentidos surgem, para que se dê a devida dignidade às pessoas transexuais.

55. Outro aspecto fundamental da Escrivivência é o **Passado-Presente**. O passado, a memória é traço marcante da **Escrivivência**. Não se trata da memória individual, mas da memória coletiva, das vivências dos ancestrais, das histórias negras invisibilizadas. O presente faz parte da Escrivivência com o registro do racismo atual que ainda estrutura nossa sociedade<sup>21</sup>.

56. A propósito, em *Becos de Memória*, **CONCEIÇÃO EVARISTO** inaugura, na ficção, a fusão entre escrita e vida. Nessa obra se revela uma experiência de **desfavelamento**, ou seja, o processo de desocupação de uma área onde havia uma favela. É retratada a dor individual e coletiva de pessoas sem importância para a sociedade. **Conceição Evaristo** experimenta algo semelhante numa favela de Belo Horizonte e, então, contando as histórias dos favelados, a escritora humaniza essas pessoas, lembra aqueles que foram esquecidos pela sociedade. É a escrita destinada a ecoar **histórias de vozes silenciadas**<sup>22</sup>.

57. Nesse sentido, olha-se para trás, para compreender o presente e possibilitar-se a transformação no futuro. Para tanto, **CONCEIÇÃO EVARISTO** trabalha com a **Filosofia SANKOFA** (Sanko=voltar; fa=buscar, trazer) ao relacionar passado e presente. Olha-se para trás e, assim, não se apaga o genocídio e a escravização do povo negro – ao contrário – resgata-se a memória coletiva. As experiências do povo negro não são mais apagadas. A história do continente africano é muito mais antiga do que a do Brasil, mas pouco sabemos da história

<sup>20</sup> GARCIA, Carla Cristina; SILVA, Fabio Mariano; SANCHEZ, Marcelo Hailer. Capitalismo e razão neoliberal: ódio colonial e extermínio de travestis e transexuais no Brasil. // Servi. Soc. Soc. (138). Maio-Agosto 2020. Disponível em: [SciELO Brasil - Capitalismo e razão neoliberal: ódio colonial e extermínio de travestis e transexuais no Brasil](https://scielo.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do).

<sup>21</sup> CARVALHO, Flávia Martins de. Jurisvivência: direito e literatura na escrevivência uma mulher pobre, preta e juíza, pág. 61. Sumaré-SP: Mostarda, 2025.

<sup>22</sup> CARVALHO, Flávia Martins de. Jurisvivência: direito e literatura na escrevivência uma mulher pobre, preta e juíza, pág. 62 a 65. Sumaré-SP: Mostarda, 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

africana, mesmo que esta última tenha sido fundamental para a construção do nosso País. Há um apagamento do povo africano, naquilo que se denomina de [epistemicídio](#). Não se estuda nos bancos escolares essa história. Ocorre a negação da racionalidade do outro<sup>23</sup>.

58. Aplicando-se, à presente demanda, o aspecto [PASSADO-PRESENTE próprio da ESCREVIVÊNCIA](#), é perceptível o apagamento da memória coletiva das pessoas transexuais. Promove-se um [epistemicídio](#), desconsiderando-se, na academia, no Direito e nas demais formas dominantes de produção do conhecimento, as vivências, experiências e conhecimentos relacionados às pessoas transexuais.

59. Nesse sentido, cumpre fazer uma prática jurídica de [desfavelamento](#), para que os saberes, os sentimentos, os afetos das pessoas transexuais sejam recuperados. A fala da autora no presente processo deve ser levada em alta consideração, mediante um exercício de [escuta ativa](#), levando em conta não só as dores da requerente, mas o sofrimento que toda a população transexual vem experimentando neste Brasil.

60. Esse olhar para trás – negativa histórica e estrutural de direitos – permite ao Poder Judiciário trazer novos olhares no campo do Direito, voltando para trás (Sanko-voltar), para trazer ao presente (fa=buscar, trazer) as múltiplas e cruéis formas de violência sofrida pela população transexual.

61. Nesse sentido, no presente processo, não se busca apenas dimensionar o sentimento de dor da autora, mas, sim, resgatar o passado, para perceber o quanto as mulheres transexuais têm sofrido e como essa experiência histórica de sofrimento e de negativa da existência traz reflexos ao tratamento que a autora obteve no processo anterior.

62. [Chamar de homem a autora](#) significa trazer ao processo uma prática histórica e sistemática de negativa de direitos, o que se reforça por meio de uma linguagem estigmatizante. [Considerar que a condição de mulher transexual significa uma doença](#) é repetir as práticas históricas que relegam as mulheres transexuais à condição de pessoas anormais, de pessoas que merecem um tratamento, de pessoas que poderiam voltar a ser normais por meio de terapias discriminatórias, a uma tal de [ideologia de gênero](#) que nada mais é do que o uso

<sup>23</sup> CARVALHO, Flávia Martins de. Jurisvivência: direito e literatura na escrevivência uma mulher pobre, preta e juíza, pág. 64 a 66. Sumaré-SP: Mostarda, 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da linguagem para discriminar, desconsiderar a existência e, em última análise, desumanizar em vida grupos historicamente discriminados.

63. Produz-se, então, o denominado **cissexismo**, que "(...) é a desconsideração da existência das pessoas trans na sociedade. O apagamento de pessoas trans politicamente por meio da negação das necessidades específicas dessas pessoas. É a proibição de acesso aos banheiros públicos, a exigência de um laudo médico para as pessoas trans existirem, ou seja, o gênero das pessoas trans necessita de legitimação médica para existir. É a negação de status jurídico impossibilitando a existência civil-social em documentos oficiais"<sup>24</sup>.

64. O último aspecto fundamental da **ESCREVIVÊNCIA** são as **IMAGENS PRIMORDIAIS (mães pretas)**. A imagem-primordial é a mãe-preta, que se submete aos interesses de família escravocrata – seja cuidando dos afazeres domésticos, seja cuidando da prole dos senhores e senhoras. Há uma negativa, por exemplo, dos direitos de maternidade da mulher preta, que tem que cuidar dos filhos dos brancos e não tem tempo de exercer a própria maternidade – experiência histórica que se reproduz, já que as mulheres negras, em geral, atualmente, exercem trabalhos extenuantes e não podem exercer adequadamente os direitos ligados à maternidade<sup>25</sup>. Ainda aqui a discriminação histórica das mulheres negras se repete no presente, como se passa também com as mulheres transexuais.

65. A **ESCREVIVÊNCIA**, como experiência de resgatar o passado, a memória coletiva, para dar vozes a grupos historicamente discriminados, pode ser replicada ao Direito por meio da **JURISVIVÊNCIA**. Por meio da **JURISVIVÊNCIA**, o Direito encontra a **ESCREVIVÊNCIA**. As experiências de quem sempre esteve fora do Direito (grupos marginalizados) são levadas para dentro do Direito. Isso permite que se reconheçam os direitos humanos desses grupos e, ao mesmo tempo, que aqueles que em geral já estão dentro do DIREITO compreendam que há grupos aos quais o DIREITO ainda não chegou.

66. Quem criou a **JURISVIVÊNCIA** como método de Hermenêutica Jurídica foi a **FLÁVIA MARTINS DE CARVALHO** - mulher preta, pobre, que

<sup>24</sup> KASS, Hailey; BAGAGLI, Bia Pagliarini. O que é cissexismo. //n. Blog "Centro de Pesquisa Transfeminista. Disponível em: [O que é cissexismo? – Centro de Pesquisa Transfeminista](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do).

<sup>25</sup> CARVALHO, Flávia Martins de. Jurisvivência: direito e literatura na escrevivência uma mulher pobre, preta e juíza, pág. 70 a 76. Sumaré-SP: Mostarda, 2025.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

morou em um subúrbio do Rio de Janeiro e que se tornou Juíza no Estado de São Paulo e a primeira juíza ouvidora da história do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para essa brilhante escritora, pesquisadora, jurista e humanista, “a minha condição de *fora* fez com que muitos/as colegas me procurassem com o intuito genuíno de querer conhecer o que existe *nas margens*, a fim de que pudessem atuar de maneira mais justa, sem reproduzir, ainda que involuntariamente, as opressões de um sistema racista e patriarcal. É para esse grupo que acredito que a *escrevivência* possa ser útil como ferramenta capaz de oferecer uma experiência social – a experiência coletiva de mulheres negras – que não é possível de ser vivida por eles/as, mas que pode ser conhecida e sentida através da literatura escrevivente. É nessa encruzilhada da minha trajetória que a *escrevivência* encontra o direito e produz *jurisvivência*. (...) A *jurisvivência* pode ser entendida como uma forma qualificada de *escrevivência*, que se constitui na escuta e na escrita de mulheres negras que atuam como forasteiras de dentro no sistema de justiça”<sup>26</sup>.

67. É a *escrevivência e a jurisvivência da autora – mulher transexual negra* – que estou tentando resgatar nesta sentença, conforme linhas anteriores e linhas que estão por vir.

68. No presente processo, levando em conta a narrativa, os afetos e o sentimento da autora, não há dúvida de que a atribuição de nome masculino e a equiparação de uma condição humana a uma doença significaram gravíssima violação a direitos humanos. Uma violação que atinge a autora e que repete uma discriminação estrutural e sistêmica contra as mulheres trans. Resgatar isso é praticar Escrivência e Jurisvivência.

*LINGUAGEM COMO PERFORMANCE DISCRIMINATÓRIA,  
INTOLERÂNCIA PASSIVA, MATRIZ DE INTELIGIBILIDADE DE  
GÊNERO, HETERONORMATIVIDADE, DISCURSO  
PSEUDOCIENTÍFICO PATOLOGIZANTE E INJUSTIÇA EPISTÊMICA  
TESTEMUNHAL*

69. Para não perdermos a lógica do raciocínio, devemos lembrar que o Estado de São Paulo, na contestação do processo anterior movido pela requerente, alternou os termos autora e autor em diversas oportunidades.

<sup>26</sup> CARVALHO, Flávia Martins de. *Jurisvivência: direito e literatura na escrevivência uma mulher pobre, preta e juíza*, pág. 64 a 66. Sumaré-SP: Mostarda, 2025.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

70. Não bastasse, a mesma contestação considerou a condição de uma mulher trans como doença.

71. A Fazenda Pública Estadual tentou justificar esse procedimento com o fato de que a própria autora, na petição inicial, inseriu em destaque o nome de registro. Além disso, sustentou o Estado de São Paulo que, a partir dos dados alimentados na petição inicial, surge uma padronização automática no curso do processo, de modo que o uso de pronomes masculinos, no caso, não implicou dolo ou culpa do Estado. Ainda segundo o requerido, o elevado volume de demandas exige a padronização de procedimentos no âmbito do Núcleo de Saúde Pública, o que impõe a elaboração de modelos padronizados de peças processuais. Por fim, o requerido sustenta que a autora poderia ter-se insurgido no processo inicial, para solicitar o emprego correto do nome.

72. Essas justificativas não podem ser acolhidas.

73. A autora nomeou-se como mulher trans na petição inicial e citou seu nome social. Em destaque, ela se apresenta, pela primeira vez na referida inicial, como autora (pág. 123).

74. Logo depois, é certo, a autora insere seu nome de registro e, logo depois, o nome social (pág. 123). Contudo, no curso de toda a petição inicial, a autora se apresenta como mulher. Afirma, inclusive, que sua luta "(...) já dura 4 anos tentando dar incício ao processo transexualizador (...)" (pág.130).

75. Realmente, o trabalho do Núcleo de Saúde Pública da Procuradoria do Estado de São Paulo é hercúleo. São muitas as demandas que chegaram para essa relevante apresentar contestação e outras peças processuais.

76. Contudo, ainda que seja necessária a padronização das peças processuais, essa padronização não pode violar direitos humanos de grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

77. O fato de, na contestação, a autora ter sido chamada ora de autora ora de autor não exime de responsabilidade o Estado de São Paulo. A falta de cuidado com o uso da linguagem acentua a discriminação contra as mulheres trans. A propósito, o nome de registro da autora aparece em destaque, logo no começo da contestação, sem que se tenha feito alusão ao nome social (pág. 287).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

78. Não bastasse tudo isso, o Estado de São Paulo associou a condição humana de uma mulher trans a uma doença, a uma patologia. Em uma das manifestações, a Fazenda Pública Estadual afirma: "(...) cumpre esclarecer que o SUS fornece **TRATAMENTO INTEGRAL e de excelência para pacientes com a doença do autor** (grifei), procedendo à cirurgia sempre que necessário", conforme citado na petição inicial destes autos (pá. 3).

79. Ainda que a autora se manifestasse no processo originário sobre essas ofensas, essa manifestação não apagaria as violações já cometidas.

80. DEDÊ FATUMMA contou sobre sua experiência e vivência como mulher negra lésbica. A autora fala como as **categorias patologizantes das ciências médicas** tendem a enclausurar os grupos LGBTI+. A patologização da condição humana faz com que tais pessoas sejam consideradas como sujas, anormais, imorais, desviantes, doentes e passíveis de tratamento<sup>27</sup>:

"É deste modo que estruturas de raça, classe, gênero e sexualidade, articuladas com categorias patologizantes das ciências biomédicas, tendem a me enclausurar, uma vez que a minha existência política sapatão é julgada como irregular e subverte as leis daqueles que 'exercem seus podres poderes'. Eles, que me condenam como suja, anormal, desviante, doente e passível de tratamento, são encarregados de produzir diagnósticos e receitas como os 'remédios' do moralismo, do fundamentalismo e da lesbofobia, direcionados para a minha forma de viver".

81. Assim, quando o Estado de São Paulo se refere à condição humana de uma mulher trans como uma condição passível de tratamento ("doença do autor"), acaba-se por associar uma pessoa a uma condição desviante, anormal, passível de tratamento. Desconsidera-se uma forma de ser e de viver, trazendo profundos danos existenciais à pessoa.

82. A propósito, é importante destacar o conceito de **matriz de inteligibilidade de gênero**, desenvolvido por **JUDITH BUTTER**. Por meio desse conceito, considera-se natural e necessária a relação retilínea entre sexo, gênero e desejo sexual. Assim, são tidas como normais apenas as seguintes relações: pênis-homem-hetero; vagina-mulher-hetero. Quem foge dessa relação retilínea, como é o

<sup>27</sup> FATUMMA, Dedê. *Lesbiandade*, págs. 19 e 20. 1ª ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023 (Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

caso das pessoas trans, não é visto como ser humano, mas, sim, como ser abjeto<sup>28</sup>.

83. É importante observar que, em junho de 2018, desde a divulgação do CID-11, a Organização Mundial de Saúde decidiu por retirar, as transexualidades, do grupo de patologias psiquiátricas. As transexualidades tornaram-se parte da seção “condições relacionadas à saúde sexual”, mediante a classificação de “incongruências de gênero”<sup>29</sup>.

84. Anote-se que, antes, a homossexualidade constava no CID-9, de modo que se passava uma mensagem de que as pessoas trans eram adoecidas, depressivas, com dificuldades de aprendizagem, memorização, socialização e com uma vida sexual fora de padrões saudáveis, desregulada<sup>30</sup>.

85. Havia toda uma ideologia para sustentar a patologização da condição de pessoas trans. Na 2ª Revolução Industrial, a classe dominante era a burguesia, que se fundava nos valores do “desenvolvimento”, do “progresso” e da “ordem”. O núcleo da família burguesa era patriarcal, de modo que tudo o que fugia da relação homem hetero-mulher hetero era tido como desviante, anormal, contrário ao progresso e à família tradicional. Dessa ideologia se aproximou, naturalmente, a Medicina. A esta coube inventar como anomalia, como patologia orgânica, funcional ou mental todas as demais formas de exercício da sexualidade, tidas como “incompletas”, como formas de prazeres anexos. Essas formas “incompletas” de exercício da sexualidades foram então consideradas como “perturbações” do instinto<sup>31</sup>.

86. KRAFFT-EBING trabalhou como Psiquiatra no Império Prussiano, tornando-se conhecido como o autor do tratado “Psychopathia Sexualis”, publicado em 1886. Esse tratado serviu como modelo para os estudos sobre a

<sup>28</sup> BORBA, Peles trans, máscaras cis: transfobia, patologização e táticas de resistência, pág. 173. Disponível em:

[BORBA\\_2019\\_NoEmPigoDagua\\_artigo\\_Rodrigo20190801-77075-6zq9al-libre.pdf](https://www.repositorio.ufpa.br/bitstream/handle/2011-6/100001/1/BORBA_2019_NoEmPigoDagua_artigo_Rodrigo20190801-77075-6zq9al-libre.pdf).

<sup>29</sup> SILVA, Danillo da Conceição Pereira. (Meta) Pragmática da violência linguística: patologização das vidas trans em comentários *on line*, pág. 957. *In* Trab. Ling. Aplic., Campinas, n (58.2): 956-985, mai./ago-2019, págs. 956-985.

<sup>30</sup> SILVA, Danillo da Conceição Pereira. (Meta) Pragmática da violência linguística: patologização das vidas trans em comentários *on line*, págs. 957 e 958. *In* Trab. Ling. Aplic., Campinas, n (58.2): 956-985, mai./ago-2019, págs. 956-985.

<sup>31</sup> FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 1: A vontade do saber, pág. 41. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988; MONTEIRO, Frida Pascio. Vivências afetivo-sexuais de mulheres travestis e transexuais, pág. 39. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sexualidade nessa época. Referido autor sistematizou o pensamento preconceituoso sobre as diferentes formas daquilo que ele denominava de perturbação da vida sexual humana, encaradas como transtornos médico-psiquiátricos. Esses transtornos foram tidos como contraponto ao “padrão de normalidade”, à noção biológica “normal” e “natural”, àquilo que permitia a preservação da espécie. Tudo o que fugia a essa normalidade era desviante, patológico, passível de repressão judicial<sup>32</sup>.

87. **FRIDA MONTEIRO** é uma mulher trans. Ela escreveu um livro maravilhoso a partir da entrevista de mulheres trans. O livro se valeu da **autoetnografia**, de forma que, entrevistando mulheres trans, a autora acabava conectando a própria experiência pessoal com a experiência das mulheres entrevistadas e, assim, inserindo as vivências de mulheres trans em um contexto social mais amplo. Segundo essa extraordinária pesquisadora, as mulheres trans são, por meio da autoetnografia, ouvidas e tornam-se sujeitas da própria história e propulsoras de mudanças e de transformações<sup>33</sup>.

88. **FRIDA MONTEIRO** esclareceu que “outro grave problema é sermos catalogadas (os) em manuais psiquiátricos e de doenças, o que só perpetua o senso comum da população de que nós, mulheres transexuais (como também homens transexuais) sofremos de alguma desordem ou transtorno mental, aumentando o preconceito e ratificando a patologização das nossas identidades. O que, desnecessário dizer, é um obstáculo constante para o estabelecimento de qualquer vínculo social, muito mais, ainda, de cunho afetivo”<sup>34</sup>.

89. Essas considerações revelam a utilização da **linguagem como performance**. Assim, a linguagem, isto é, os signos linguísticos, passa a ser usada na elaboração da transfobia, como no caso de patologização de experiências

<sup>32</sup> MONTEIRO, Frida Pascio. Vivências afetivo-sexuais de mulheres travestis e transexuais, págs. 39 e 40. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021.

<sup>33</sup> MONTEIRO, Frida Pascio. Vivências afetivo-sexuais de mulheres travestis e transexuais, págs. 84 a 86. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021.

<sup>34</sup> MONTEIRO, Frida Pascio. Vivências afetivo-sexuais de mulheres travestis e transexuais, pág. 45. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

trans<sup>36</sup>.

90. Assim, “no interior dessa lógica discursiva, muitos significados violentos são gestados e é deles que emergem atos de fala capazes de ferir aquelas pessoas que fazem uma experiência de corpo/de gênero/de sexualidade que não seja inteligível a partir de um parâmetro cisheteronormativo, centrado na imaginada coerência inescapável entre sexo, gênero e desejo (BUTLER, 2017<sup>a</sup>)”<sup>37</sup>.

91. Daí que “ é mediante a projeção (meta) pragmática dos significados em funcionamento no discurso transfóbico, em sua faceta patologizante, que a violência linguística é produzida, graças ao caráter performativo da linguagem”<sup>38</sup>.

92. Isso tudo nos revela que a linguagem tem sua própria performace, sua própria atuação. Quando se vale de um signo transfóbico, **chamando uma mulher trans de homem, considerando uma mulher trans como doente, a linguagem produz uma violência, a linguagem fere, a language destrói a condição humana** dessa mulher.

93. É por isso que, segundo **JUDITH BUTTER**, “se a linguagem sustenta o corpo, pode também ameaçar sua existência”. A linguagem afetuosa produz dopamina, o hormônio do prazer, mas a linguagem destrutiva pode produzir cortisol, o hormônio do estresse.

94. Em outras palavras, “a linguagem opressora não substitui a experiência de violência. Ela performa um tipo próprio de violência”<sup>39</sup>, ou seja, **as**

<sup>36</sup> SILVA, Danillo da Conceição Pereira. (Meta) Pragmática da violência linguística: patologização das vidas trans em comentários *on line*, págs. 958 e 959. *In*. Trab. Ling. Aplic., Campinas, n (58.2): 956-985, mai./ago-2019, págs. 956-985.

<sup>37</sup> SILVA, Danillo da Conceição Pereira. (Meta) Pragmática da violência linguística: patologização das vidas trans em comentários *on line*, págs. 961 e 962. *In*. Trab. Ling. Aplic., Campinas, n (58.2): 956-985, mai./ago-2019, págs. 956-985.

<sup>38</sup> SILVA, Danillo da Conceição Pereira. (Meta) Pragmática da violência linguística: patologização das vidas trans em comentários *on line*, pág. 962. *In*. Trab. Ling. Aplic., Campinas, n (58.2): 956-985, mai./ago-2019, págs. 956-985.

<sup>39</sup> BUTTLER, JUDITH, *Excitable Speench: A Politics of the Performative*, pág. 7. Nova York: Routledge, 1997.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

palavras ferem<sup>40</sup>.

95. Marcuse fala em tolerância ativa e passiva. A professora **ANTONELLA GALINDO** fala em **intolerância ativa e intolerância passiva**. Assim, no mundo de hoje e durante a história, **intolerância ativa** ocorre quando não toleramos certos comportamentos e quanto tais comportamentos são reprimidos – com a morte, por exemplo. É o caso das mulheres que eram queimadas sob a acusação de bruxaria na Idade Média. Tais mulheres eram tidas com comportamentos inadequados, como uma mulher que ria muito alto. Na maioria dessas sociedades, a intolerância ativa ocorria também. A ideia é a de aniquilar o inimigo<sup>41</sup>.

96. Já, na **intolerância passiva**, a ideia é de **segregação**. Assim, você pode ser lésbica, mas não pode frequentar o mesmo espaço. Não se admite que pessoas homoafetivas troquem carícias em público. Não se aniquila a pessoa, mas segrega-se a pessoa. Assim, nós temos o dever não só de praticar a tolerância ativa, mas, também, a tolerância passiva. Não basta dizer que eu aceito os gays. É preciso combater as discriminações<sup>42</sup>.

97. No presente caso, não basta apenas admitir que a autora seja uma mulher trans. É preciso aceitar que a autora use o próprio nome de mulher trans e, também. É preciso proibir associar a condição de mulher trans a uma patologia. Isso é admitir a tolerância passiva e repudiar a intolerância passiva.

98. **A condição de mulher trans não é doença. Doença é o preconceito. Doença é a ignorância. Doença é a intolerância. O sofrimento ligado à orientação sexual não decorre da identidade da pessoa, mas do preconceito, da exclusão social e da discriminação estrutural.**

<sup>40</sup> BORBA, Peles trans, máscaras cis: transfobia, patologização e táticas de resistência, pág. 173. Disponível em:

[BORBA\\_2019\\_NoEmPigoDagua\\_artigo\\_Rodrigo20190801-77075-6zq9al-libre.pdf](https://www.repositorio.usp.br/handle/11363-4/50600).

<sup>41</sup> GALINDO, Antonella. Direitos da População LGBTI+ na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 7-2-2025. //n. LIMA, Fernando Antônio de (coordenador). Curso Avançado sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curso *on line* na Escola Paulista da Magistratura (EPM). 2024-2026.

<sup>42</sup> GALINDO, Antonella. Direitos da População LGBTI+ na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 7-2-2025. //n. LIMA, Fernando Antônio de (coordenador). Curso Avançado sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curso *on line* na Escola Paulista da Magistratura (EPM). 2024-2026.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

99. A **heteronormatividade** pode ser "(...) entendida como norma que articula as noções de gênero e sexualidade, estabelecendo como natural certa coerência entre sexo (nasceu macho, nasceu fêmea), gênero (tornou-se homem, tornou-se mulher) e orientação sexual (se é um homem, irá manifestar interesse afetivo e sexual por mulheres, e vice-versa). Esse modelo, binário e dicotômico, é entendido como natural e, para muitos, parece estar na 'ordem das coisas', o que faz com que indivíduos que não se reconheçam nele sejam percebidos como doentes, desviantes, perturbados, transtornados, pecadores etc."<sup>43</sup>.

100. Na **heteronormatividade**, considera-se homem aquele que nasceu homem (sexo), tornou-se homem (gênero) e que tem atração por mulher (orientação sexual). Já mulher é a que nasceu mulher (sexo), tornou-se mulher (gênero) e que tem atração por homem (orientação sexual). A **mulher transexual**, por sua vez, nasceu com o corpo masculino (sexo), tornou-se mulher (gênero) e pode vir a ter atração por homem (orientação sexual). Nota-se que a mulher transexual foge ao padrão fixado pela heteronormatividade.

101. Contudo, é preciso considerar que a vida das mulheres trans "(...) é rica, diversa e, como a de qualquer outra ser humano, marcada por contradições, que vão muito além da 'aparência', de 'determinismos', ditados por questões objetivas (relacionadas às condições concretas da vida) ou leituras sobre a subjetividade (inclusive revestidas por um discurso médico-psiquiátrico) que tentem limitar suas possibilidades de realização pessoal e social"<sup>44</sup>.

102. Portanto, a patologização da condição de mulher trans e a desconsideração do nome feminino implica grave violação de direitos, deixando-se de considerar o modo próprio de ser e de existir.

103. A propósito, "a injustiça [epistêmica] testemunhal ocorre quando o preconceito faz com que um ouvinte dê um nível de credibilidade deflacionado à palavra de um faltante"<sup>45</sup>. Nos presentes autos, para não se praticar **injustiça epistêmica testemunhal**, é preciso levar em conta o que a autora disse – de que

<sup>43</sup> SEFFNER, Fernando. Sigam-me os bons: apuros e aflições nos enfrentamentos ao regime da heteronormatividade no espaço escolar, pág. 150. Educ. Pesqui. São Paulo: v. 39, n. 1, (2013, janeiro-março), páginas 145 a 159.

<sup>44</sup> MONTEIRO, Frida Pascio. Vivências afetivo-sexuais de mulheres travestis e transexuais, pág. 112. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021.

<sup>45</sup> FRICKER, Mirante. Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Conhecimento, pág. 17. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ela sentiu-se discriminada com uso das expressões empregadas pelo Estado de São Paulo. A palavra do (a) falante, imerso em uma condição histórica de vulnerabilidade, não pode ser desprezada pelo Poder Judiciário brasileiro, sob pena de se reforçar estigmas e práticas discriminatórias.

*DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: O PAPEL DO ESTIGMA NA  
NEGATIVA DE DIREITOS A MULHERES TRANS E A TEORIA DAS  
MICROAGRESSÕES*

104. O **Direito Antidiscriminatório** é um "(...) campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas"<sup>46</sup>.

105. Vimos como a cultura dominante tende a valorizar a heteronormatividade e desvalorizar pessoas que não se situam nos padrões aceitos socialmente. A **mulher trans negra** faz parte de um dos grupos sociais mais marginalizados, mais discriminados, carregados de **estigmas**.

106. Sabe-se que "um estigma é um atributo culturalmente carregado de conotações negativas que serve para marcar indivíduos como pessoas diferentes e não merecedoras do mesmo apreço social destinado às outras"<sup>47</sup>.

107. Uma das formas de estigmatizar as mulheres trans negras, de considerá-las sem apreço social é **ignorar o nome relevador da identidade de gênero** dessas pessoas. Ignorar a identidade é desconsiderar a existência da própria pessoa.

107.1. A propósito, conforme ensinamento do brilhante Professor e Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, **LUÍS HENRIQUE LINHARES ZOUENIN**, é vital que a identidade civil expresse a identidade de gênero de uma pessoa. Assim se consegue romper o ciclo de discriminação estrutural e de

<sup>46</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 53. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>47</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 425. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

violência sistemática contra as pessoas transgêneras. Trata-se de um passo fundamental para o acesso a direitos e à eliminação de condições de total marginalização<sup>48</sup>.

108. Além de serem ignoradas em sua própria existência, é comum, conforme já vimos, considerar as pessoas trans como pessoas desviantes, doentes, com problemas psíquicos. Por isso que “os elementos que identificam uma pessoa como membro de um grupo são associados com traços negativos que alimentam estereótipos descritivos e prescritivos, responsáveis por perpetuar o *status* cultural e material inferior dos grupos marginalizados. (...) Por esse motivo, o conceito de estigma precisa ser entendido dentro das relações hierárquicas de poder presentes em uma sociedade, pois funcionam como um tipo de legitimação dos mecanismos de exclusão daqueles que são vistos como essencialmente diferentes”<sup>49</sup>.

109. Os **estigmas** trazem marcas profundas na existência das pessoas, como a limitação de oportunidades individuais e da busca e escolha de **projetos de vida**<sup>50</sup>. A circulação incessante desses stigmas, ao comprometer a imagem da pessoa, produz **dano moral significativo**<sup>51</sup>, o que deve ser levado em conta no valor indenizatório. Nos itens 136 a 138, da presente decisão, veremos que a CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS considera violação de direitos a estigmatização contra as pessoas LGBTI+.

110. É importante considerar, por sua vez, a questão das **microagressões**, instituto desenvolvido por CHARLES PIERCE. As **microagressões** são diversos tipos de comportamentos, praticados pelo grupo racialmente dominante, que revelam atitudes de desprezo e aversão a membros de minorias raciais<sup>52</sup>. Trata-se de “(...) insultos sutis dirigidos a minorias que expressam padrões segundo os quais as pessoas são desconsideradas e menosprezadas, o que acontece na forma de olhares de desprezo, gestos que expressam condescendência, recusa de

<sup>48</sup> ZOUENIN, Luís Henrique Linhares. Manual de Direitos Fundamentais à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pág. 316. Belo Horizonte: CEI, 2023.

<sup>49</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 425. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>50</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 426. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>51</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 427. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>52</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 558. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tratamento com a devida deferência ou opiniões já estruturadas a partir de estereótipos”<sup>53</sup>.

111. Assim, as microagressões são repetidas “pequenas” agressões cotidianas por que passam pessoas pertencentes a grupos vulnerabilizados. Além de olhares de desprezo, as pessoas trans são constantemente vítima de piadas, não são respeitadas em seu nome existencial, são tidas como pessoas doentes e carentes de tratamento psicológico ou psiquiátrico.

112. As microagressões são cotidianas, repetindo-se no contexto social, de forma que comprometem significativamente a saúde mental da pessoa. Pode acontecer de os agressores não terem a dimensão do dano que esses comportamentos agressivos produzem na vida das vítimas. É que o contexto social restringe o contato com outras pessoas vistas como diferentes, o imperialismo cultural eleva a cultura dominante e despreza grupos marginalizados. Os grupos dominantes são apresentados como culturalmente prevaletentes, o que gera reação aos grupos dominados, ainda que tais rejeições sejam inconscientes<sup>54</sup>.

112.1. **Microagressão** é como se fosse uma mordida de mosquito. Ela te irrita e você suporta. Mas diversas mordidas de mosquito no dia te afetam. Se a todo momento você recebe agressões que lembram o seu lugar, que a sua existência é limitada, isso te afeta muito<sup>55</sup>.

113. Estudar as **microagressões** é importante para demonstrar a existência de formas sutis de racismo, sexismo e homofobia. Essas formas sutis reproduzem a exclusão social. O pior de tudo é que tais mecanismos sutis de discriminação permanecem invisíveis aos olhos da sociedade<sup>56</sup>. É por isso que, no

<sup>53</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, págs. 569 e 560. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>54</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 561. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>55</sup> FERRITO, Bárbara. Interseccionalidade de gênero, raça e condição econômica na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4-10-2024. // LIMA, Fernando Antônio de (coordenador). Curso Avançado sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curso *on line* na Escola Paulista da Magistratura (EPM). 2024-2026.

<sup>56</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 560. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

presente caso, a contestação considerou natural haver uma padronização no sistema que nomeie a autora como autor e que considere a condição de mulher trans como doença. As microagressões permanecem invisíveis à estrutura social.

114. É importante destacar que, recentemente, a [teoria das microagressões](#) não se limita às questões raciais, mas, também, vem sendo [aplicada para as discriminações contra as pessoas LGBTI+](#). Este último grupo de pessoas tem sofrido "(...) uma série de indignidades que têm um efeito cumulativo"<sup>57</sup>, "(...) vítimas frequentes de agressões verbais, produto da homofobia presente na sociedade. Mais do que isso, a linguagem expressa uma cultura heterossexual na qual minorias sexuais não encontram expressão"<sup>58</sup>.

113. O presente processo, portanto, revela uma situação na qual o uso indevido da linguagem se somou outros atos que vitimizam as mulheres trans, o que traduz verdadeiras [microagressões](#).

*DIREITO INTERNO E O REPÚDIO À DESCONSIDERAÇÃO DO NOME SOCIAL E DA PATOLOGIZAÇÃO DAS MULHERES TRANS NEGRAS (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PROTOCOLO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, PROTOCOLO CNJ DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL, ADI 4.275 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)*

114. Já se viu, em linhas anteriores, que o desprezo ao nome social e a patologização sobre a condição das mulheres transexuais implica grave violação aos direitos humanos de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade.

115. No âmbito da Constituição Federal de 1988, o proceder do Estado de São Paulo violou as seguintes disposições: a) princípio da dignidade humana, que é fundamento da República (CF/88, art. 1º, III), já que se desprezou o modo de ser e de existir da autora; b) objetivo fundamental da República – de construir uma sociedade sem preconceitos (CF/88, art. 3º, IV); c) princípio da igualdade (CF/88, art. 5º, *caput*), já que se tratou de forma discriminatória uma mulher trans negra.

<sup>57</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 563. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

<sup>58</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 564. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

116. Segundo o [Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça](#) (2021), [gênero](#) é um conjunto de características construídas socialmente. Uma pessoa pode nascer com o sexo masculino, mas se identificar com características culturalmente atribuídas ao sexo feminino (pág. 18). As pessoas que não se conformam com o gênero atribuído ao nascer ainda são extremamente discriminadas no mundo (pág. 18). Cabe, então, aos Magistrados e Magistradas comprometer-se com julgamentos com perspectivas de gênero e promover uma interpretação que acolha os direitos dessas pessoas (pág. 18).

117. Importante destacar que o [Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça](#) (2021), mencionou o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que pessoas podem mudar os nomes no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação de sexo ou de decisão judicial específica. Assim, embora a Constituição Federal de 1988 se refira expressamente à igualdade de sexos, a proteção constitucional se estende, também, à igualdade de gênero (pág. 18).

118. A [proteção à igualdade de gênero](#) impede que o Estado brasileiro trate uma mulher transexual como se essa mulher fosse homem. A igualdade de gênero implica, também, proibir equiparar a condição das mulheres transexuais a patologias, desvios, anomalias.

118.1. Em sentença recente, proferida pelo grande Magistrado e Professor de Direitos Humanos, doutor [ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA](#), o réu havia chamado a autora – uma mulher trans – de homem. Considerou-se, então, que houve discriminação decorrente da não observância à identidade de gênero<sup>59</sup>.

119. Por sua vez, segundo o [Protocolo Para Julgamento com Perspectiva Racial, do Conselho Nacional de Justiça](#), no [racismo institucional](#), o o poder figura como elemento central. Adotam-se mecanismos seletivos que estabelecem parâmetros discriminatórios baseados na raça. Esses mecanismos seletivos apresentam-se por meio de linguagens, procedimentos, documentos necessários, distâncias, custos, etiquetas, atitudes etc. (pág. 40).

<sup>59</sup> BEZERRA, André Augusto Salvador Bezerra. Sentença proferida no dia 19 de agosto de 2025. 2ª Vara Cível do Foro Central Cível, Estado de São Paulo. Processo n. 0020017-77.2025.8.26.0100 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

120. Se é certo que a discriminação, no presente caso, ocorreu a partir da condição de uma mulher trans, não se pode desconsiderar que a autora é, também, uma mulher negra. A linguagem adotada no processo baseou-se em padrão discriminatório contra uma pessoa LGBTI+, agravado pelo fato de a requerente já sofrer, em termos estruturais, outras discriminações decorrentes do fato de ser pessoa negra.

121. Há a presença, aqui, da **interseccionalidade**, que o conjunto de fatores discriminatórios que podem vir a incidir numa situação. No presente caso, incidiu questões de gênero (condição de mulher + condição de pessoa trans), com o agravamento de discriminações estruturais que a requerente já sofre pela questão racial (pessoa negra).

122. Nesse sentido, aplicando-se os Protocolos Para Julgamento com Perspectiva de Gênero e Racial, do Conselho Nacional de Justiça, é inegável a ocorrência de grave discriminação decorrente do uso de linguagem estigmatizante contra mulher transexual negra.

*SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA DO ESTADO BRASILEIRO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS) – A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS MULHERES NEGRAS TRANSEXUAIS*

123. O Brasil está juridicamente vinculado ao Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos. Por isso, os padrões interamericanos de direitos humanos devem ser observados pelo Estado brasileiro, sob pena de responsabilidade internacional. Passemos, neste tópico, a examinar os preceitos jurídicos obrigatórios ao Brasil, no que se refere a tratados internacionais de direitos humanos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convenção de Belém do Pará) e ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos, em termos de direitos ligados às mulheres trans.

124. Uma juíza de direito divorciou-se do esposo e veio a unir-se com outra mulher. Por força dessa união afetiva, essa juíza perdeu a guarda dos filhos. O Poder Judiciário do Chile usou argumentos discriminatórios, para cercear o direito de guarda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

125. O caso chegou à **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Segundo o art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), o Estado deve respeitar e garantir direitos, **sem discriminação**. Para a Corte Interamericana, interpretando referido dispositivo, "(...) qualquer que seja a origem ou a forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer dos direitos garantidos na Convenção é, por si só, incompatível com esta última"<sup>60</sup>.

126. Assim, a discriminação pode assumir qualquer forma – e qualquer dessas formas será contrária à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). É o que ocorre, naturalmente, quando se rejeita o nome social de uma mulher trans e quando se considera como patologia, como doença a condição humana de uma mulher trans.

126. Esse tribunal internacional, ainda no referido caso, considerou que, segundo o princípio da igualdade perante a lei e da não discriminação, a noção de igualdade decorre diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa. Em razão disso, é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, trata-o com privilégio; ou, por considerar inferior determinado grupo, trate-o com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine no gozo de direitos<sup>61</sup>. Opor-se ao uso do nome social e atribuir a um grupo a condição de pessoas doentes e desviantes é tratar tal grupo com discriminação, inviabilizando o gozo de direitos.

127. É proibida a discriminação decorrente de critérios ligados à raça, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou **qualquer outra condição social** (CADH, art. 1.1). A discriminação decorrente de orientação sexual é protegida por essa cláusula genérica "qualquer outra condição social"<sup>62</sup>.

128. Em outro caso julgado pela **CORTE INTERAMERICANA DE**

<sup>60</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Mérito). Solicitação de interpretação da sentença de mérito, reparações e custas (21 de novembro de 2012), §75.

<sup>61</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Mérito). Solicitação de interpretação da sentença de mérito, reparações e custas (21 de novembro de 2012), §79.

<sup>62</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Mérito). Solicitação de interpretação da sentença de mérito, reparações e custas (21 de novembro de 2012), §§83 a 85.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DIREITOS HUMANOS**, o Estado da Colômbia negou ao Senhor Ángel Alberto Duque o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte decorrente da morte do companheiro dessa pessoa. Havia, no ordenamento jurídico colombiano, um dispositivo que vedava a pensão por morte para casais homoafetivos.

129. A CORTE INTERAMERICANA, então, promoveu o **controle de convencionalidade** das referidas normas jurídicas colombianas. Nesse sentido, considerou-se que essas normas jurídicas internas violavam o art. 1.1 da CADH, que obriga os Estados a respeitar e garantir direitos, sem discriminação decorrente, entre outros fatores, de **condição social**. A Corte Interamericana promoveu uma **interpretação evolutiva**, para entender que a expressão **condição social** abrange os direitos à orientação sexual e à **identidade de gênero**<sup>63</sup>. Nesse sentido, a norma restritiva colombiana viola o direito à orientação sexual e à identidade de gênero.

130. Interessante notar que, no referido caso, a Corte Interamericana considerou que não só uma norma jurídica interna sujeita-se ao controle de convencionalidade. Entendeu-se que qualquer decisão ou prática de direito interno – advinda de autoridades estatais ou mesmo de particulares – poderá diminuir ou restringir direitos decorrentes da orientação sexual<sup>64</sup>. Isso significa que o parâmetro interno do controle de convencionalidade não é apenas uma lei ou uma norma jurídica interna, mas, também, uma decisão judicial ou **qualquer outra prática de direito interno**, mesmo que provinda de particulares.

131. No presente caso, tivemos uma **prática interna** consistente em um ato processual discriminatório, ou seja, uma contestação, em processo judicial, que se utilizou de termos ofensivos à dignidade de uma mulher trans.

132. Vejamos outra decisão muito importante. O Senhor HOMERO FLOR FREIRE foi desligado das Forças Armadas equatorianas. O Regulamento de Disciplina Militar então vigente determinava o desligamento de qualquer indivíduo que praticasse “atos homossexuais”.

<sup>63</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Duque vs. Colômbia. Sentença de 26 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §§104 e 106. Confira-se, também: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-24/2017, de 24 de novembro de 2017, §78.

<sup>64</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Duque vs. Colômbia. Sentença de 26 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §104.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

133. Em referido caso, a [CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS](#) considerou que “a orientação sexual de uma pessoa está vinculada ao conceito de liberdade e à possibilidade de toda pessoa de se autodeterminar e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias opções e convicções”<sup>65</sup>.

134. Sem dúvida alguma, como [direito decorrente da identidade de gênero](#), o [respeito ao nome social de uma mulher trans](#) envolve o direito de tal pessoa [autodeterminar-se e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido à própria existência](#). O respeito ao nome social significa o respeito à condição humana. Recusar-se a isso significa desconsiderar a própria própria personalidade humana, impedindo a pessoa de ser e existir no mundo, uma violação do próprio direito de existir com dignidade.

135. Vejamos outro julgamento importantíssimo. O caso se refere à morte de VICKY HERNANDES, mulher trans, trabalhadora sexual e defensora dos direitos humanos, no dia 29 de junho de 2009, enquanto estava vigente um toque de recolher na cidade de San Pedro Sula.

135.1. [VICKY HERNANDES](#) era trabalhadora sexual e [compunha o Coletivo Unidade Cor Rosa, que defendia os direitos humanos das pessoas trans em Honduras](#). A morte ocorreu num contexto de violência e discriminação contra pessoas LGBTI em Honduras, particularmente contra mulheres trans. Além da violência e discriminação praticadas pelas forças públicas contra esse grupo em vulnerabilidade, Honduras submeteu-se a um golpe de Estado ocorrido no dia 28 de junho de 2009.

135.2. Quando a morte de VICKY HERNANDES ocorreu, as ruas estavam ocupadas pelas forças públicas. O ato cometido contra a vítima caracterizou-se como violência decorrente da identidade e da expressão de gênero.

135.3. No dia dos fatos, VICKY HERNANDES exercia seu trabalho com duas colegas, quando foram descobertas por uma patrulha de polícia que tentaram prendê-las. Na fuga, as duas colegas perderam contato com VICKY, até que esta última apareceu morta no dia seguinte.

135.4. O corpo apresentava lesões. A causa aparente da morte foi laceração

<sup>65</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Flor Freire vs. Equador. Sentença de 31 de agosto de 2016 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §103.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cerebral devido à perfuração por arma de fogo. Importante destacar que, dois meses antes dos fatos, VICKY HERNANDES fora vítima de agressão por agentes de segurança, mas essa agressão não foi investigada pelos agentes do Estado.

135.5. Além disso, a vítima era pessoa que convivia com o vírus HIV. Portanto, considerou a Corte Interamericana haver vários indícios de participação estatal quanto às agressões e à morte da vítima<sup>66</sup>.

136. Em referido caso, a CORTE INTERAMERICANA reconheceu que as pessoas LGBTI+ "(...) têm sido historicamente vítimas de discriminação estrutural, **estigmatização** (grifei), diversas formas de violência e violações de seus direitos fundamentais"<sup>67</sup>. Nota-se, portanto, que referido tribunal internacional repudia os **estigmas** que a sociedade impõe às pessoas LGBTI+, fruto de discriminação estrutural e violação de direitos fundamentais.

137. Já foi visto, nos itens 104 a 109, que **estigmas** são atributos negativos que marcam indivíduos como pessoas diferentes, retirando dessas pessoas o apreço social destinado a outras pessoas. Esses traços negativos alimentam estereótipos descritivos e prescritos, impedindo a plena inserção social de pessoas.

138. Nesse sentido, quando o Estado de São Paulo associou a condição de uma mulher trans a uma patologia nada mais fez do que produzir **estigmatização**, contrariando o entendimento firmado pela **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**.

139. Destaque-se que a **CORTE INTERAMERICANA** considera que o direito à identidade de gênero é uma decorrência de vários direitos já reconhecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Assim, "no que diz respeito ao direito à identidade de gênero, este Tribunal indicou que o direito de cada pessoa de definir de forma autônoma sua identidade sexual e de gênero está protegido pela Convenção Americana através das disposições que garantem o livre desenvolvimento da personalidade (artigos 7 e 11.2), o direito à vida privada (artigo 11.2), o reconhecimento da personalidade

<sup>66</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas).

<sup>67</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas), §67.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

jurídica (artigo 3) e o direito ao nome (artigo 18)"<sup>68</sup>.

140. As pessoas LGBTI+, como decorrência do direito à identidade, têm direito de se expressar livremente. Trata-se de uma decorrência do próprio direito à liberdade de expressão, previsto no art. 13 da CADH. Quando se interfere, de forma arbitrária, na expressão dos diversos atributos da identidade, o direito à identidade passa a ser violado. Daí que "(...) é imprescindível que o Estado e a sociedade respeitem e garantam a individualidade de cada pessoa, assim como o direito de ser tratado de acordo com os aspectos essenciais de sua personalidade, e a faculdade legítima de estabelecer a exteriorização de seu modo de ser, de acordo com suas mais íntimas convicções"<sup>69</sup><sup>70</sup>.

141. Daí que **toda pessoa tem direito de ser tratada de acordo com os aspectos essenciais da própria personalidade**. Isso envolve, naturalmente, o **direito ao nome**, principalmente quando o uso do nome implica proteção de direitos de grupos extremamente vulnerabilizados.

142. O **direito ao nome** encontra **proteção na Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assim, "(...) o Tribunal indicou que o direito de cada pessoa de definir de forma autônoma sua identidade sexual e de gênero, e de que os dados que constam nos registros, bem como nos documentos de identidade, estejam de acordo ou correspondam à definição que têm de si mesmas, está protegido pela Convenção Americana por meio das disposições que garantem o livre desenvolvimento da personalidade (artigos 7 e 11.2), o direito à vida privada (artigo 11.2), ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3) e o direito ao

<sup>68</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas), §115.

<sup>69</sup> Confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-24/17, §§91, 96 e 101.

<sup>70</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas), §117.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nome (artigo 18)<sup>71</sup>.

143. A partir disso, a [CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS](#) entende que "(...) os Estados devem respeitar e garantir a toda pessoa a possibilidade de registrar e/ou alterar, retificar ou adequar seu nome e os demais componentes essenciais de sua identidade, como a imagem ou a referência ao sexo ou gênero, sem interferências por parte das autoridades públicas ou de terceiros"<sup>73</sup>.

144. Nesse sentido, nenhuma autoridade pública pode interferir no direito das pessoas ao próprio nome, sob pena de responsabilização.

145. Interessante notar que a [CORTE INTERAMERICANA](#) considera [aplicável a Convenção de Belém do Pará às mulheres trans](#), sob o argumento de que referido tratado, ao ser referir às mulheres, estabelece uma proteção em relação ao gênero. [Mulher trans também é mulher!](#)

146. Assim, "a violência contra as pessoas baseada na identidade ou expressão de gênero, e especificamente contra as mulheres trans, também se fundamenta no gênero, enquanto construção social das identidades, funções e atributos socialmente atribuídos à mulher e ao homem. Sua manifestação responde, no entanto, a um padrão específico de violência e discriminação, pelo que deve ser abordada levando em conta suas particularidades para fornecer uma resposta adequada e eficaz"<sup>74</sup>.

147. Nos termos do art. 4, da [Convenção de Belém do Pará](#), toda pessoa tem direito a que se respeite a integridade física, mental e moral (alínea "b"). A integridade mental e moral é violada quando não se respeita o nome e o direito de ser e de existir. Nessa situação, aliás, há violação também ao direito de respeito à

<sup>71</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas), §124.

<sup>73</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas), §124.

<sup>74</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas), §128.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dignidade inerente à pessoa (art. 4, "e") e ao direito de a mulher a ser livre de todas as formas de discriminação (art. 6, "a") e a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (art. 6, "b").

*SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE DIREITOS  
HUMANOS COMO FERRAMENTA EMANCIPADORA E INCLUSIVA  
DE GRUPOS HISTORICAMENTE EM DESVANTAGEM – A  
INTERPRETAÇÃO INTERNACIONALISTA*

148. A partir do que foi dito no tópico anterior, observa-se que o [Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos](#) configura-se como uma ferramenta emancipadora e inclusiva de grupos historicamente em desvantagem, o que reforça a institucionalidade democrática<sup>75</sup>.

149. Por isso, para levar os direitos humanos a sério, é preciso promover a [interpretação internacionalista](#). A [interpretação internacionalista](#) busca promover uma interpretação mais protetiva dos direitos humanos<sup>76</sup>.

150. A propósito, "(...) quando o Estado se compromete com a proteção de direitos perante a ordem jurídica internacional, seu ordenamento torna-se permeável, suas instituições assumem compromissos maiores e a autorreferência cede lugar a uma experiência jurídica aberto ao diálogo entre jurisdições"<sup>77</sup>.

151. Nessa linha de pensamento, na cerimônia de premiação do 2º

<sup>75</sup> FREIRE, L. Patricio Pazmiño. §5º do voto concorrente proferido no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas).

<sup>76</sup> RAMOS, André de Carvalho. Liberdade de expressão e de pensamento na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3-10-2025. *In*: LIMA, Fernando Antônio de (coordenador). Curso Avançado sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curso *on line* na Escola Paulista da Magistratura (EPM). 2024-2026.

<sup>77</sup> FACHIN, Melina Girardi; RIBAS, Ana Carolina; CAVASSIN, Lucas Carli. Perspectivas do Controle de Convencionalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil: implicações para um novo constitucionalismo, pág. 284. *In*: BOGDANDY, Armin Von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutuionale Commune* na América Latina, volume III. Diálogos Jurisdicionais e Controle de Convencionalidade, pág. 284 a 298.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Concurso Nacional do Conselho Nacional de Justiça sobre Decisões Judiciais em Direitos Humanos, no dia 12 de agosto de 2025, o Ministro [EDSON FACHIN](#) esclareceu que o controle de convencionalidade clama por ser usado contra a desconstrução da jurisprudência da [CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS](#)<sup>78</sup>.

152. Assim, afirmou o atual Ministro Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somos todas e todos intérpretes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de forma que os membros do Poder Judiciário brasileiro são, também, [juízas e juízes interamericanos](#)<sup>79</sup>.

153. Daí que, ainda nas palavras do eminente, o Direito Nacional e o Direito Internacional devem cooperar, para que se assegure uma vida digna aos mais vulneráveis – o que exige, de todos os membro do Poder Judiciário nacional, uma [capacitação constante em direitos humanos e em Sistema Interamericano de Direitos Humanos](#)<sup>80</sup>.

154. O Ministro [EDSON FACHIN](#), nesse mesmo dia, em uma fala memorável e cheia de simbolismos, e citando [CANÇADO TRINDADE](#), revelou que assistimos, hoje, a um [primado da razão de humanidade sobre a razão de Estado](#). Daí que [o Estado existe para servir o ser humano, e não o contrário](#)<sup>81</sup>.

155. No presente caso, o Estado de São Paulo agiu contra a pessoa humana. Cumpre ao Poder Judiciário restabelecer a ordem jurídica interna e internacional de direitos e determinar que as razões de humanidade sobreponham-se às razões de Estado.

156. Nesse sentido, não há dúvida de que a nomeação da autora, mulher

<sup>78</sup> FACHIN, Édson. Fala introdutória na Cerimônia de Premiação do 2º Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 12-8-2025.

<sup>79</sup> FACHIN, Édson. Fala introdutória na Cerimônia de Premiação do 2º Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 12-8-2025.

<sup>80</sup> FACHIN, Édson. Fala introdutória na Cerimônia de Premiação do 2º Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 12-8-2025.

<sup>81</sup> FACHIN, Édson. Fala introdutória na Cerimônia de Premiação do 2º Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 12-8-2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

trans, como um homem e a equiparação de uma condição de mulher trans a uma patologia implicaram evidentes danos morais.

157. O Estado de São Paulo impediu que a autora, em um processo judicial, desenvolvesse o projeto que dá sentido à própria existência, o que caracteriza inegável **dano ao projeto de vida digna**. Ser e desenvolver-se como mulher transexual compõem o projeto existencial que o Estado deixou de assegurar e que o Poder Judiciário, por meio desta sentença, pretende restabelecer.

158. Relembre-se que a **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS** tem atribuído "(...) proteção especial ao projeto de vida, que inclui a realização integral de cada pessoa e se expressa, conforme o caso, em suas expectativas e opções de desenvolvimento pessoal, familiar e profissional, considerando suas circunstâncias, suas potencialidades, suas aspirações, suas aptidões e sua vocação, as quais dão sentido à sua própria existência"<sup>82</sup>.

158. A lesão ao bem jurídico é gravíssima, porque envolve mais uma estigmatização a uma mulher transexual – dentro de um processo judicial em que já se buscava o direito à hormonização corporal. A culpa ou dolo do Estado de São Paulo é irrelevante, já que o tema envolve responsabilidade civil objetiva do Estado, em que o fenômeno culpa ou dolo é desconsiderado. Basta a prova da conduta estatal, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano.

159. Relembre-se que "a circulação incessante de estigmas compromete a imagem pessoal do indivíduos, o que podemos classificar como um **dano moral significativo** (grifei)<sup>83</sup>".

160. Nesse sentido, o **Direito da Proteção dos Vulneráveis** deve organizar-se para: a) estimular o progresso social, de modo que todas as pessoas tenham acesso aos *recursos* basilares a uma vida digna; b) abrandar as vulnerabilidades e riscos; c) evitar **vitimizações, prevenindo o dano**; c) uma vez consumado o dano, reparar-se ou compensar-se a vítima. Essas as sábias palavras do extraordinário Professor e Defensor Público do Estado do Amazonas, doutor **MAURÍLIO**

<sup>82</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-31/2025, de 12 de junho de 2025, §107.

<sup>83</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, pág. 427. 1ª Reimpressão. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CASAS MAIA**, em inovador e brilhante livro lançado em 2025<sup>84</sup>. No presente caso, o dano já se consumou, de modo que é imperativa a reparação.

160. Tendo em conta essas considerações, fixa-se a reparação por danos morais no valor de R\$ 30 mil, nos termos solicitados pela autora. Assim se compensa a vítima pelo sofrimento intenso e, também, insta-se o Estado de São Paulo para que violações processuais semelhantes não tornem a repetir-se.

*DISPOSITIVO*

161. Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o ESTADO DE SÃO PAULO na reparação por danos morais no valor de R\$ 30 mil em favor da autora, com a incidência da SELIC a partir desta sentença.

Concede-se à autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 12.153/2009, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 9.099/95, art. 55, *caput*).

Em caso de interesse recursal, a(s) parte(s) não isenta(s) deverá(ão) observar também o PROVIMENTO CSM Nº 2.195/2014, que regulamenta, entre outros, o art. 4º, §4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ao dispor sobre as despesas postais com citação e intimação<sup>85</sup>, bem como o COMUNICADO CG Nº 1817/2016 (Processo CPA Nº 2012/139498 - SPI), da Corregedoria Geral da Justiça, sobre a necessidade do recolhimento da taxa da carta AR Digital<sup>86</sup>, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita" (Lei nº 9.099/95, art. 54, parágrafo único).

Conforme Comunicado Conjunto nº 951/2023, CPA nº 2023/113460, o

<sup>84</sup> MAIA, Maurilio Casas. Direito da Proteção dos Vulneráveis – Introdução Crítica, pág. 69. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

<sup>85</sup> Art. 9º - O valor correspondente às despesas postais com citações e intimações é fixado conforme Anexos I (Modalidade Carta), II (SPE – Sistema de Postagem Eletrônica), III (AR DIGITAL) e IV (Remessa Local)".

<sup>86</sup> 1- Na área cível em geral, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I a IV, do art. 247, do CPC, a citação nos processos eletrônicos será realizada por carta AR Digital Unipaginada, devendo o autor recolher a taxa respectiva, salvo os casos de isenção".


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

preparo deve seguir os seguintes parâmetros: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando não se tratar de título extrajudicial; b) à taxa judiciária de ingresso, quando se tratar de execução de título extrajudicial, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos".

## BIBLIOGRAFIA

BEZERRA, André Augusto Salvador. Sentença proferida no dia 19 de agosto de 2025. 2ª Vara Cível do Foro Central Cível, Estado de São Paulo. Processo n. 0020017-77.2025.8.26.0100 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

BORBA, Rodrigo. Peles trans, máscaras cis: transfobia, patologização e táticas de resistência, págs. 171 a 205. Disponível em: [BORBA\\_2019\\_NoEmPigoDagua\\_artigo\\_Rodrigo20190801-77075-6zq9al-libre.pdf](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do).

BUTTLER, JUDITH, Excitable Speech: A Politics of the Performative. Nova York: Routledge, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Apresentação do seguinte livro: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

CARVALHO, Flávia Martins de. Jurisvivência: direito e literatura na escrivência uma mulher pobre, preta e juíza. Sumaré-SP: *Mostarda*, 2025.

EVARISTO, Conceição. Becos da Memória. 3ª ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

FACHIN, Luis Edson. Fala introdutória na Cerimônia de Premiação do 2º Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 12-8-2025.

FACHIN, Melina Girardi; RIBAS, Ana Carolina; CAVASSIN, Lucas Carli. Perspectivas do Controle de Convencionalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil: implicações para um novo constitucionalismo. // BOGDANDY, Armin Von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Ius Constituionale Commune* na América Latina, volume III. Diálogos Jurisdicionais e Controle de Convencionalidade, pág. 284 a 298.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 1: A vontade do saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FREIRE, L. Patricio Pazmiño. Voto concorrente proferido no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas).

FATUMMA, Dedê. Lesbiandade. 1ª ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023 (Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro).

FERRITO, Bárbara. Interseccionalidade de gênero, raça e condição econômica na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4-10-2024. // LIMA, Fernando Antônio de (coordenador). Curso Avançado sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curso *on line* na Escola Paulista da Magistratura (EPM). 2024-2026.

FRICKER, Mirante. Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Conhecimento. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

GALINDO, Antonella. Direitos da População LGBTI+ na jurisprudência da Corte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Interamericana de Direitos Humanos. 7-2-2025. // LIMA, Fernando Antônio de (coordenador). Curso Avançado sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curso *on line* na Escola Paulista da Magistratura (EPM). 2024-2026.

GARCIA, Carla Cristina; SILVA, Fabio Mariano; SANCHEZ, Marcelo Hailer. Capitalismo e razão neoliberal: ódio colonial e extermínio de travestis e transexuais no Brasil. // Servi. Soc. Soc. (138). Maio-Agosto 2020. Disponível em: [SciELO Brasil - Capitalismo e razão neoliberal: ódio colonial e extermínio de travestis e transexuais no Brasil](#)

KASS, Hailey; BAGAGLI, Bia Pagliarini. O que é sexismo. // Blog "Centro de Pesquisa Transfeminista. Disponível em: [O que é cissexismo? – Centro de Pesquisa Transfeminista](#).

HÄBERLE, Peter; BOFILL, Hèctor López. Um diálogo entre poesia e direito constitucional. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Fernando Antônio de. Curso de Direitos Humanos. 2ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

\_\_\_\_\_ Sem nome. Poema.

MAIA, Maurilio Casas. Direito da Proteção dos Vulneráveis – Introdução Crítica. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MONTEIRO, Frida Pascio. Vivências afetivo-sexuais de mulheres travestis e transexuais. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021.

MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. 1ª reimpressão: São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes: 2009. IOVESAN, Flávia. Diálogos jurisdicionais entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Poder Judiciário brasileiro. 14-11-2025. // LIMA, Fernando Antônio de (coordenador). Curso Avançado sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curso *on line* na Escola Paulista da Magistratura (EPM). 2024-2026.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

PIOVESAN, Flávia. Diálogos jurisdicionais entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Poder Judiciário brasileiro. 14-11-2025. *In* LIMA, Fernando Antônio de (coordenador). Curso Avançado sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curso *on line* na Escola Paulista da Magistratura (EPM). 2024-2026.

RAMOS, André de Carvalho. Liberdade de expressão e de pensamento na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3-10-2025. *In* LIMA, Fernando Antônio de (coordenador). Curso Avançado sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curso *on line* na Escola Paulista da Magistratura (EPM). 2024-2026.

SEFFNER, Fernando. Sigam-me os bons: apuros e aflições nos enfrentamentos ao regime da heteronormatividade no espaço escolar. Educ. Pesqui. São Paulo: v. 39, n. 1, (2013, janeiro-março), páginas 145 a 159.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. (Meta) Pragmática da violência linguística: patologização das vidas trans em comentários *on line*. *In* Trab. Ling. Aplic., Campinas, n (58.2): 956-985, mai./ago-2019, págs. 956-985.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Manual de Direitos Fundamentais à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: CEI, 2023.

## JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CASOS CONTENCIOSOS)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Mérito). Solicitação de interpretação da sentença de mérito, reparações e custas (21 de novembro de 2012).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Duque vs. Colômbia. Sentença de 26 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Flor Freire vs. Equador. Sentença de 31 de agosto de 2016 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas).

## OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-24/2017, de 24 de novembro de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-31/2025, de 12 de junho de 2025.

Publique-se e intímese.

Jales, 30 de novembro de 2025.

Fernando Antônio de Lima  
Juiz de Direito